

PROJETO DE LEI Nº077 de 15 de setembro de 2025

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DARCI RENATO FEITEN, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos - RS, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º.- São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87, da Lei Municipal nº 2.138, de 10 de dezembro de 2002, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e alterações posteriores, as abaixo relacionadas, constantes na NR 15-Atividades e Operações Insalubres, Portaria MTb nº3.214 de 08 de junho de 1978, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

II - insalubridade de grau médio:

III - insalubridade de grau mínimo:

Art. 2º. As atividades insalubres são definidas em função da exposição ao agente nocivo, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no curso de sua jornada de trabalho, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição ao agente nocivo.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta lei, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo, sem prejuízo à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Parágrafo Segundo: É suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade, de modo integral, o exercício desempenhado pelo servidor de atividade constante no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo.

Parágrafo Terceiro: O trabalho em caráter habitual, mas intermitente, dará direito à percepção do adicional, proporcional ao tempo dispensido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres.

Parágrafo Quarto: O exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.

Parágrafo Quinto: As gratificações de insalubridade e periculosidade não são cumuláveis, cabendo ao servidor optar por uma delas, quando for o caso.

Parágrafo Sexto: Os cargos, funções e/ou empregos que não constem como de risco no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade não são considerados como de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 3º. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, apurado no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, assegura ao servidor a percepção do adicional com base na Norma Regulamentadora - NR15, nos seguintes percentuais:

- I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade, nos percentuais correspondentes aos respectivos graus, será calculado na forma do art.87 da Lei nº2.138 de 10 de dezembro de 2002.

Art. 4º. As atividades e operações perigosas para os efeitos desta lei e percepção do respectivo adicional, são aquelas descritas no Anexo I, Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade com base na Norma Regulamentadora - NR16, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. O exercício de atividade em condições de periculosidade, apurado em Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), calculado na forma do art 87 da Lei nº2.138 de 10 de dezembro de 2002 .

Art. 5º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e ou periculosidade, quando:

- I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros.
- II - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
- III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo Primeiro: O servidor público que incorrer ao previsto no inciso III devidamente constatado pelo secretário imediato, inicialmente será notificado, sendo que, em caso de reincidência, responderá nos termos do art 139 da Lei nº2.138 de 10 de dezembro de 2002.

Parágrafo Segundo: O descumprimento das determinações sobre o uso adequado, guarda, conservação e responsabilidades emitidas pelo setor responsável, fica sujeito a caracterização de infração disciplinar nos termos do art. 139 da Lei nº2.138 de 10 de dezembro de 2002.

Parágrafo Terceiro: A eliminação ou neutralização da insalubridade e ou periculosidade, ou a alteração do respectivo grau, deverá obrigatoriamente ser apurada por avaliação pericial no local de trabalho, por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a eliminação ou neutralização do risco à saúde do trabalhador ou a sua alteração.

Art. 6º. As condições ambientais de trabalho deverão ser verificadas a cada três anos, para todos os servidores; e excepcionalmente, sempre que houver uma alteração nas condições de trabalho em determinado cargo ou função.

Parágrafo único. O secretário municipal da pasta que o servidor estiver lotado deverá informar imediatamente o departamento pessoal toda e qualquer alteração das condições ambientais de trabalho, de cargo ou função, para nova avaliação.

Art. 7º. O adicional de insalubridade e de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 5º, desta Lei.

Art. 8º.- O adicional de insalubridade e de periculosidade não são devidos durante os períodos de gozo de banco de horas e licenças prêmio.

Art. 9º.- E parte integrante da presente Lei o Anexo I, Laudo Técnico das Condições dos Ambiente do Trabalho, elaborado especialmente para definir as condições de trabalho dos servidores, nas diversas funções e secretarias.

Art. 10.- O calculo do respectivo adicional, insalubridade ou periculosidade, para os Agentes Comunitarios de Saúde e dos Agentes de Endemias, será efetivado com base em legislação especifica dos respectivos cargos, vez que regidos pela CLT, vigente à epoca do pagamento.

Art. 11. Para cobrir as despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº3.807 de 24 de junho de 2016 e lei nº4.282 de 28 de outubro de 2022.

Art. 13. Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Arroio dos Ratos - RS, 15 de setembro de 2025

Darci Renato Feiten

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em,

Mário Luiz de Lima

Secretário Municipal de Administração

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 076, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS,

EXCELENTÍSSIMO(a) PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos demais membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei Ordinária nº 077.2025, o qual **DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

Sistematicamente, o Tribunal de Contas do Estado vem cobrando a implementação, regulamentação e aplicabilidade de normas locais em consonância com dispositivos atualizados.

Neste contexto, trata-se de Projeto de Lei que visa ajustar as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, de acordo com os fundamentos expostos em Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, os quais devem estar em conformidade com a Norma Regulamentadora 15 e 16 da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 e alterações posteriores.

A previsão de recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade é oriunda de Regime Jurídico (Lei Municipal nº 2.138/2002), em vigência atual, onde define a insalubridade e periculosidade em razão de atividades previstas em determinados cargos.

Esta sistemática sofreu alterações das atividades de cada servidor, uns em atividades de risco som perceber o adicional correto e outros percebendo incorretamente sendo que atualmente a atividade é definida em função da exposição ao agente nocivo, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de ajuste da norma legal, conta-se, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Diante de sua importância a presente proposição merece a aprovação desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, solicitamos ao Legislativo Municipal a apreciação e aprovação do presente projeto.

Era o que tínhamos para o momento.

Renovo meus votos de estima e consideração

DARCI RENATO FEITEN

Prefeito Municipal